



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023353-33.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANDREI FERNANDO TEIXEIRA BEM DE AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2792

APELAÇÃO Nº: 1023353-33.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

APELANTE: ANDREI FERNANDO TEIXEIRA BEM DE AQUINO

APELADA: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a inclusão indevida de tarifas no valor do financiamento e contratação indevida de seguro prestamista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo (ii) se a cobrança de tarifas é autorizada (iii) a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista.

III. Razões de Decidir

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa contratada não excede significativamente a média de mercado.

4. A cobrança das tarifas é válida, pois os serviços foram efetivamente prestados e os valores não são abusivos, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

5. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha do consumidor. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2).

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 256/264, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorre às fls. 273/291, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega ilegalidades decorrentes da incidência de juros remuneratórios em patamares superiores à média de mercado, bem como, a cobrança indevida de tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Aduz, ainda, que não teria sido informado adequadamente sobre a contratação do seguro, não lhe sendo possibilitada a escolha de seguradora, caracterizando venda casada. Requer a revisão do contrato com a devolução em dobro dos valores excessivamente cobrados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 55).

Contrarrazões às fls. 298/310.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que o autor ingressou com ação para revisão de cédula de crédito bancário (CCB) nº 100490786, firmada em 19.07.2023, para compra de veículo. Aplicadas, para o período da normalidade (adimplência), taxa de juros remuneratórios de 2,45% ao mês e 33,70% ao ano, além de CET em 2,81% ao mês e 40,04% ao ano; para anormalidade, juros remuneratórios nos mesmos patamares, acrescidos de juros moratórios em 1% ao mês e multa de 2% (contrato de fls. 104/113).

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo,

portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Juros remuneratórios:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos*. 5. *Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação*

coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).*

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

No caso dos autos, a diferença dos juros praticados para as taxas médias não é substancial o bastante para indicar abuso: de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, para o mês em que foi celebrado o contrato as taxas médias para a mesma espécie de operação foram de 2,06% ao mês, 28,19% ao ano, pouco abaixo do pactuado (taxas de 2,45% ao mês e 33,70 ao ano).

Ademais, não se confundem os juros remuneratórios com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: *"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa incorrente. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total.*

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-07-21

Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.

Tarifas

O autor impugna a cobrança de tarifas.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifas para o ressarcimento das despesas de registro de contrato

e de avaliação do bem em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

O **registro de contrato/gravame** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato, como se observa no quadro “Características da Operação” (fls. 105) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 140. Além disso, o valor cobrado de R\$ 302,89 não é abusivo.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem**, igualmente foi demonstrada a efetiva prestação do serviço, mediante “Termo de Avaliação do Veículo” juntado pelo requerido às fls. 142/143. Além disso, a previsão da cobrança consta no mesmo quadro de “Características da Operação e CET” e o valor de R\$ 650,00 não se mostra excessivo (fls. 105).

Dessa forma, válida contratação e cobrança das tarifas.

Quanto a **tarifa de cadastro**, inexistente no contrato previsão de cobrança, cuja legalidade está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Cumpre salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento

houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Seguro prestamista:

Por fim, no que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, verifica-se que foram contratados seguro “PAN Protege Proteção Financeira” e seguro “PAN Garantia Mecânica, ambos firmados através de termos de adesão assinados em apartado (fls. 126/130 e 131/137, respectivamente).

Por outro lado, não houve comprovação, pelo apelante, de que foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, mantem-se o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação do seguro.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora